



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.188-A, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 07/05/2025 20:00:08,257 - Mesa

PL n.2188/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Art. 2º. O inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art.
8º

II

-

.....

c) programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos;



* C D 2 5 7 4 0 3 7 8 0 1 0 0 *

....." (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) busca alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Conforme publicação do ano de 2008 da Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos intitulada "Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes", de autoria de Thaís Cristina Alves Passos, o homicídio é a principal causa de mortes de adolescentes de dezesseis e de dezessete anos no Brasil. Além disso, os jovens representam metade das vítimas de mortes por armas de fogo.

A referida proposição possui a mesma matéria do PL nº 593, de 2020, de autoria da nobre deputada Shéridan, minha parceira nessa missão de representar o maravilhoso estado de Roraima, e reapresentamos a matéria como uma forma de demonstrar a nossa coautoria, e também para alertar que o problema ainda persiste no nosso país ao longo desses cinco anos.

Segundo o Governo Federal¹, em 2024, o Disque 100 recebeu mais de 657 mil denúncias, sendo que as denúncias para a proteção das crianças e adolescentes totalizaram 289 mil, ou seja, 43% das denúncias no ano passado.

Reiteramos a nossa posição de que é preciso uma atuação mais incisiva do Poder Público para reverter esse cenário gravíssimo de

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023#:~:text=O%20Disque%20100%2C%20servi%C3%A7o%20gratuito,registradas%20536%2C1%20mil%20ocorr%C3%AAnacias>



* C D 2 5 7 4 0 3 7 8 0 1 0 0 *

violência contra crianças e adolescentes em suas mais diversas formas. Para isso, é fundamental que se exija, também, a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos, como condição para transferências obrigatórias de recursos do FNSP aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-4432



* C D 2 2 5 7 4 0 3 3 7 8 0 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 11/08/2025 13:20:08.650 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2188/2025
PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 2.188/2025

Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I– RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Duda Ramos, que objetiva promover alteração a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à



* C D 2 5 2 9 2 3 1 4 2 4 0 0 *

exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Em síntese, a propositura em apreciação sugestiona acrescer ao artigo 8º, da referida lei, dispositivo que propicie o financiamento de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos, por meio de transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Aduz o autor que proposição similar fora apresentada pela ex-deputada federal Sheridan, por meio do PL n.º 593/2020.

O presente projeto foi distribuído, em 27/05/20205, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 10/06/2025, foi enviado pela Mesa Diretora para CSPCCO, tendo sido designado Relator em 12/06/2025, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13/06/2025 a 26/06/2025), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, ‘g’, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir



* C D 2 5 2 9 2 3 1 4 2 4 0 0 *

políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a possibilitar que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados para financiar programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade ao proporcionar o custeio de políticas públicas de extrema importância para a proteção de crianças e adolescentes em estabelecer mecanismos eficazes de enfrentamento à violência sexual, bem assim, encontra supedâneo no *caput* do artigo 227, do texto constitucional:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse desiderato, a Lei n.º 10.701/2021, instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, que ao discriminar as fontes de recursos para promoção e execução das ações pertinentes ao programa, omitiu-se quanto a possibilidade de utilizar o Fundo Nacional de Segurança Pública para tal finalidade. Vejamos o que prescreve o art. 5º, do normativo mencionado:

“Art. 5º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º decorrerão:

I - do Orçamento Geral da União e de suas emendas;



* C D 2 5 2 9 2 3 1 4 2 4 0 0 *

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

Apesar da omissão do legislador no normativo acima mencionado, a inclusão da possibilidade de financiamento da relevante política pública se faz necessária, pois amplifica os mecanismos e recursos que tutelam crianças e adolescentes contra violências sexuais.

Ademais, torna-se desafiador e urgente promover a proteção a crianças e adolescentes contra abusos em qualquer ambiente. Assim, exige-se de toda a sociedade e, em especial, das instituições atuantes nas redes de Saúde, Justiça e Segurança Pública, bem como Educação, destinar recursos financeiros.

Frise-se que a Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) apontou um crescimento de 22,6% das denúncias de crimes contra crianças e adolescentes em 2024. Foram quase 290 mil relatos, segundo dados do órgão¹.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados mais de 78 mil casos de violência sexual contra menores de idade. O serviço “Disque 100” aponta que mais de 70% das vítimas são meninas e mais de 60% dos casos ocorrem dentro de casa, praticados por pessoas próximas à vítima, incluindo familiares e pessoas consideradas de confiança da família. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 mostrou que familiares como avôs, padrastos, tios e outras pessoas

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/19/cdh-debate-aumento-de-denuncias-de-abusos-contra-criancas-e-adolescentes>



* C D 2 5 2 9 2 3 1 4 2 4 0 0 *

próximas, majoritariamente do sexo masculino, são os principais agressores, chegando a figurar em 86% dos crimes.

Com o avanço da tecnologia, o ambiente digital também passou a representar riscos. Crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados, muitas vezes sem supervisão. Aplicativos como WhatsApp, TikTok, Instagram e jogos online são comuns, mas também são ferramentas utilizadas para crimes como aliciamento, pornografia infantil, chantagem e exploração. Outrossim, o ambiente digital em rede se transformou no espaço mais utilizado por abusadores para explorar sexualmente crianças e adolescentes.

Nesse contexto, em recente audiência pública no Senado, o presidente da ChildFund Brasil, Maurício Cunha, abordou a necessidade de se garantir segurança para crianças e adolescentes no ambiente digital. Ele citou dados de duas pesquisas para alertar sobre a exposição a que estão sujeitos os menores de idade na internet. A Childfund Brasil é o braço nacional da ChildFund, organização que atua em 22 países e se dedica à proteção infantil.

Pelos motivos acima expostos, somos **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.188/2025**, a fim de promover alterações na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Coronel Ulysses



* C D 2 5 2 9 2 3 1 4 2 4 0 0 *

Relator

Apresentação: 11/08/2025 13:20:08.650 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2188/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 2 2 3 3 1 4 2 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.188/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256454550700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj